



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N.º 124 /2013-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra **MANAUSCULT** para apuração de possíveis irregularidades na contratação direta da Empresa **Click ingressos e eventos Ltda.**

1. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, este *Parquet* requisitou à Manauscult, na pessoa do Sr. Diretor Presidente, Bernardo Soares Monteiro de Paula, informações, documentos e justificativas sobre o teor da decisão de inexigibilidade que deu origem à contratação direta da referida empresa.

2. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais a inexigibilidade se ampara indevidamente em carta de autorização de exclusividade dada pelo empresário exclusivo do artista a empresa local contratada, especificamente para o evento.

COS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Tal critério representa, em tese, violação ao disposto no artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, por direcionamento subjetivo ofensivo aos princípios constitucionais da Impessoalidade e Licitatório, já que a contratada não é o empresário exclusivo do artista, mas empresa local que obteve instrumento efêmero e precário para intermediar a negociação. Se pretendida a lógica da intermediação, o caso deveria ter sido reconduzido a procedimento licitatório, pois qualquer empresa de produção artística local poderia se habilitar a tomar providências no sentido de viabilizar a contratação do cantor para o evento. Se realmente pretendida a lógica da exclusividade, somente o empresário nacional que detém o contrato de exclusividade propriamente dito com o artista é quem poderia ter sido contratado diretamente pelo ente municipal. A não ser assim, qualquer empresa pode, mediante acordo com o empresário exclusivo, pretender contrato com o Poder Público sem se sujeitar a Licitação, com prejuízo à Isonomia e Impessoalidade Administrativas.

4. Nesse sentido, orientou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n. 096/2008 – Pleno:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;

• o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (Acórdão 96/2008 Plenário- TCU/ Benjamin Zymler- Ministro-Relator)



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a nulidade da contratação direta sob exame, aplicando-se ao gestor responsável a multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica, por grave violação à ordem jurídica, observados o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 12 de agosto de 2013.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS



FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
PROCURADORA DE CONTAS